

PET/11767
10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | INVESTIGAÇÃO PENAL

Supremo Tribunal Federal

**VOLUME 04
COM 04 VOLUMES**

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 0011767 - 04/09/2023 15:18
0084169-25.2023.1.00.0000



SIGILOSO

MATÉRIA CRIMINAL

Réu Preso

PETIÇÃO

PETIÇÃO 11767

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : -11767-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO EM 04/09/2023

RELATOR(A) : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE. (S) SOB SIGILO
ADV. (A/S) SOB SIGILO

Supremo Tribunal Federal

Pet N° 11767

Gerência Processos Originários Criminais

TERMO DE ABERTURA

Em 22 de Janeiro de 2025, fica formado o 4.º
volume dos presentes autos que se inicia à folha n° 690.
Eu, [Assinatura], Analista/Técnico Judiciário, lavrei o
presente termo.

Res 11767

690
mf

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Ministro(a)-Relator(a) _____
Brasília _____ de _____ de 20_____

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

com 3 volumes

STF/PROCR

Em 20/12/2024 às 11:h 28
recebi os autos (3 vois - apensos
e _____ juntadas por linha) com o(s)
deixado que segue

AMC
Servidor/Estagiário-Matrícula

PET 11767

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu à Gerência de Protocolo Judicial o advogado Nathan Bitencourt Aguiar, OAB/DF 65.982, devidamente constituído por Mauro César Barbosa Cid (procuração. fl. 353; substabelecimento fl. 352; deferimento fl. 343) e recebeu pendrive contendo cópia das fls. 574 e 575, do processo em epígrafe, ficando ciente da decisão proferida nas respectivas folhas. Ciente de que estes autos tramitam sob sigilo e a violação deste pode acarretar a responsabilização de quem lhe der causa.

N. B. Aguiar

OAB/DF 65.982

Brasília, 25 de julho de 2024 -14h05.



LUIZ ALBERTO LEMME DE ABREU

Matrícula 1496

*Supremo Tribunal Federal***PET 11767**

Certifico o envio, via e-mail registrado, do OFÍCIO ELETRÔNICO 24936_2024 ao Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - CINQ_CGRC_DICOR_PF - da Polícia Federal em 26/11/2024, conforme recibo em anexo.

Certifico, ainda, que a comunicação foi aberta no dia 27/11/2024, de acordo com o recibo de abertura que também segue em anexo.

VANESSA
VALADAO DO
NASCIMENTO
ANTUNES

Assinado de forma digital
por VANESSA VALADAO
DO NASCIMENTO
ANTUNES
Dados: 2024.11.27 20:34:58
-03'00'

693

Vanessa Valadão do Nascimento Antunes

De: Recibo <receipt@r1.rpost.net>
Enviado em: terça-feira, 26 de novembro de 2024 12:41
Para: comunicacaosej; recibos_comunicacaoosej
Assunto: Recibo: OFÍCIO ELETRÔNICO 24936_2024 PET 11767 - Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - CINQ_CGRC_DICOR_PF - da Polícia Federal - URGENTE - SIGILOSO
Anexos: DeliveryReceipt.xml; HTMLReceipt.htm



Este email de Recibo Registrado é prova inequívoca e verificável de sua transação de Email Registrado
 O detentor deste recibo possui prova de entrega, do conteúdo da mensagem e seus anexos, da hora oficial do envio, da recepção e da abertura da mesma. Dependendo dos serviços selecionados, o detentor pode também ter prova de transmissão encriptada e/ou assinatura eletrônica.

Para autenticar este recibo, encaminhe este email com seu anexo para 'verify@r1.rpost.net' or [Clique Aqui](#)

Situação de Entrega					
Endereço	Situação	Detalhes	Entregue em (UTC*)	Entregue em (Horário de Brasília)	Aberto em (Horário de Brasília)
gab.cinq.cgrc@pf.gov.br	Entregue à Caixa Postal	Delivery confirmed by recipient mail server at pfgovbr.onmicrosoft.com 	26/11/2024 01:40:56 PM (UTC)	26/11/2024 10:40:56 AM (UTC -03:00)	

*UTC representa Tempo Universal Coordenado - Hora ZULU: <https://www.RMail.com/resources/coordinated-universal-time/>

Envelope da Mensagem	
De:	comunicacaosej@stf.jus.br <comunicacaosej@stf.jus.br>
Assunto:	OFÍCIO ELETRÔNICO 24936_2024 PET 11767 - Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - CINQ_CGRC_DICOR_PF - da Polícia Federal - URGENTE - SIGILOSO
Para:	<gab.cinq.cgrc@pf.gov.br>
Cc:	
Cco:	
ID de Rede:	c40c5619-1c5b-4331-a336-55b545f8e8c8@SM26
Recebido pelo Sistema RMail:	26/11/2024 01:40:52 PM (UTC), 26/11/2024 10:40:52 AM (UTC -03:00) (Horário de Brasília)
Código de Cliente:	

Estatísticas da Mensagem:	
Número de Rastreamento:	D59EFF8F3D552B448765C7052EDF8534BD534338
Tamanho da Mensagem:	42053
Funcionalidades Usadas:	
Tamanho do Arquivo:	Nome do Arquivo:
38.4 KB	Despacho 25-11-2024.pdf
280.1 MB	Entrevista_ADV-DIC_GLOBONEWS.mp4

Trilha de Auditoria da Entrega
11/26/2024 1:40:53 PM starting pf.gov.br/mta-tls 11/26/2024 1:40:53 PM connecting from mta21.r1.rpost.net (0.0.0.0) to pf-gov-br.mail.protection.outlook.com (52.101.10.18) 11/26/2024 1:40:53 PM connected from 192.168.10.11:44147 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 220 BN1P

EPF00005FFE.mail.protection.outlook.com Microsoft ESMTMP MAIL Service ready at Tue, 26 Nov 2024 13:40:52 +0000 [08DD0D73990B9408] 11/26/2024 1:40:53 PM <<< EHLO mta21.r1.rpost.net 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-BN1PEPF00005FFE.mail.protection.outlook.com Hello [52.58.131.9] 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-SIZE 157286400 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-PIPELINING 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-DSN 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-ENHANCEDSTATUSCODES 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-STARTTLS 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-8BITMIME 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-BINARYMIME 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-CHUNKING 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-SMTPUTF8 11/26/2024 1:40:53 PM <<< STARTTLS 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 220 2.0.0 SMTP server ready 11/26/2024 1:40:53 PM tls:TLSv1.2 connected with 256-bit ECDHE-RSA-AES256-GCM-SHA384 11/26/2024 1:40:53 PM tls:Cert: /C=US/ST=Washington/L=Redmond/O=Microsoft Corporation/CN=mail.protection.outlook.com; issuer=/C=US/O=DigiCert Inc/CN=DigiCert Cloud Services CA-1; verified=no 11/26/2024 1:40:53 PM <<< EHLO mta21.r1.rpost.net 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-BN1PEPF00005FFE.mail.protection.outlook.com Hello [52.58.131.9] 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-SIZE 157286400 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-PIPELINING 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-DSN 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-ENHANCEDSTATUSCODES 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-8BITMIME 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-BINARYMIME 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-CHUNKING 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250-SMTPUTF8 11/26/2024 1:40:53 PM <<< MAIL FROM: BODY=8BITMIME RET=FULL 11/26/2024 1:40:53 PM >>> 250 2.1.0 Sender OK 11/26/2024 1:40:53 PM <<< RCPT TO: NOTIFY=SUCCESS,FAILURE,DELAY 11/26/2024 1:40:54 PM >>> 250 2.1.5 Recipient OK 11/26/2024 1:40:54 PM <<< DATA 11/26/2024 1:40:54 PM >>> 354 Start mail input; end with . 11/26/2024 1:40:54 PM <<< . 11/26/2024 1:40:56 PM >>> 250 2.6.0 [InternalId=6489695614804, Hostname=ROAP284MB2571.BRAP284.PROD.OUTLOOK.COM] 52611 bytes in 0.405, 126.827 KB/sec Queued mail for delivery 11/26/2024 1:40:56 PM <<< QUIT 11/26/2024 1:40:56 PM >>> 221 2.0.0 Service closing transmission channel 11/26/2024 1:40:56 PM closed pf-gov-br.mail.protection.outlook.com (52.101.10.18) in=923 out=42911 11/26/2024 1:40:56 PM done pf.gov.br/mta-tls

De:postmaster@pfgovbr.onmicrosoft.com:Your message has been delivered to the following recipients: gab.cinq.cgrc@pf.gov.br Subject: Registrado: OFÍCIO ELETRÔNICO 24936_2024 PET 11767 - Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - CINQ_CGRC_DICOR_PF - da Polícia Federal - URGENTE - SIGILOSO

Este email de Recibo Registrado é prova verificável de sua transação de Email Registrado™. Ele contém:

1. Um selo cronológico oficial.
2. Prova de que sua mensagem foi enviada e para quem foi enviada.
3. Prova de que sua mensagem foi enviada para seus destinatários ou seus agentes eletrônicos autorizados.
4. Prova do conteúdo de sua mensagem original e todos seus anexos.

Nota: Por padrão, a RPost não retém uma cópia de seu email ou deste recibo, e você não deve confiar na informação acima até que o recibo seja verificado pelo sistema RMail. Guarde este email e seus anexos para seus registros. Termos gerais e condições disponíveis em [Notificação legal](#). Os serviços RMail são patenteados, usando tecnologias patenteadas RPost, incluindo as patentes US 8209389, 8224913, 8468199, 8161104, 8468198, 8504628, 7966372, 6182219, 6571334 e outras patentes listadas em [Comunicações RPost](#).

Para maiores informações sobre os serviços RMail®, visite www.RMail.com.

Uma Tecnologia RPost®

694

Maria Sirlene

De: Recibo <receipt@r1.rpost.net>
Enviado em: quarta-feira, 27 de novembro de 2024 14:27
Para: comunicacao sej; recibos_comunicacao sej
Assunto: Entregue e Aberto: OFÍCIO ELETRÔNICO 24936_2024 PET 11767 -
 Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - CINQ_CGRC_DICOR_PF
 - da Polícia Federal - URGENTE - SIGILOSO
Anexos: DeliveryReceipt.xml; HtmlReceipt.htm



Sua mensagem foi entregue e aberta para leitura:

Categorias	Detalhes da Mensagem
Assunto da Mensagem:	OFÍCIO ELETRÔNICO 24936_2024 PET 11767 - Coordenador de Inquéritos nos Tribunais Superiores - CINQ_CGRC_DICOR_PF - da Polícia Federal - URGENTE - SIGILOSO
Para:	<gab.cinq.cgrc@pf.gov.br>
Hora de Envio:	26/11/2024 01:40:52 PM (UTC), 26/11/2024 10:40:52 AM (UTC -03:00) (Horário de Brasília)
Hora de Abertura:	27/11/2024 05:21:52 PM (UTC), 27/11/2024 02:21:52 PM (UTC -03:00) (Horário de Brasília)
Número de Rastreamento:	D59EFF8F3D552B448765C7052EDF8534BD534338
ID de Rede:	c40c5619-1c5b-4331-a336-55b545f8e8c8@SM26
Código de Cliente:	
Features Used:	

Detalhes:

[IP Address: 3.120.37.68] [Time Opened: 11/27/2024 5:21:52 PM] [REMOTE_HOST: 192.168.10.15] [HTTP_HOST: open.r1.rpost.net] [SCRIPT_NAME: /open/images/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0.gif] HTTP_ACCEPT:text/html, application/xhtml+xml, application/xml; q=0.9, image/avif, image/webp, image/apng, */*; q=0.8, application/signed-exchange; v=b3; q=0.7 HTTP_HOST:open.r1.rpost.net
 HTTP_REFERER:https://fileshare.r1.rpost.net/files/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0/ln/pt-pt
 HTTP_USER_AGENT:Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Safari/537.36 Edg/131.0.0.0 HTTP_X_FORWARDED_FOR:3.120.37.68 HTTP_X_FORWARDED_PROTO:https
 HTTP_X_FORWARDED_PORT:443 HTTP_X_AMZN_TRACE_ID:Root=1-67475530-23e665883c2a37a771890c31
 HTTP_DOWNLOAD_HOST_ADDRESS:192.168.20.253 Accept: text/html, application/xhtml+xml, application/xml; q=0.9, image/avif, image/webp, image/apng, */*; q=0.8, application/signed-exchange; v=b3; q=0.7 Host: open.r1.rpost.net Referer: https://fileshare.r1.rpost.net/files/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0/ln/pt-pt User-Agent: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Safari/537.36 Edg/131.0.0.0 X-Forwarded-For: 3.120.37.68 X-Forwarded-Proto: https X-Forwarded-Port: 443 X-Amzn-Trace-Id: Root=1-67475530-23e665883c2a37a771890c31 Download-Host-Address: 192.168.20.253 /LM/W3SVC/12/ROOT 256 2048 CN=rpost.com Root Cert CN=admin1.devx.rpost.info 0 CGI/1.1 on 256 2048 CN=rpost.com Root Cert CN=admin1.devx.rpost.info 12 /LM/W3SVC/12 192.168.10.112 /open/images/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0.gif 192.168.10.15 192.168.10.15 53470 GET /open/images/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0.gif open.r1.rpost.net 443 1 HTTP/1.1 Microsoft-IIS/10.0 /open/images/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0.gif text/html, application/xhtml+xml, application/xml; q=0.9, image/avif, image/webp, image/apng, */*; q=0.8, application/signed-exchange; v=b3; q=0.7 open.r1.rpost.net https://fileshare.r1.rpost.net/files/hJbVHrSOBmLbCGMGMC1F9674W9tJoA4cSA5eqgS9MDM0/ln/pt-pt Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Safari/537.36 Edg/131.0.0.0 3.120.37.68 https 443 Root=1-67475530-23e665883c2a37a771890c31 192.168.20.253

Para autenticar este recibo, encaminhe uma cópia com todos os anexos para 'verify@r1.rpost.net'

Para mais informações sobre os produtos e serviços RMail® visite www.RMail.com.

Uma Tecnologia RPost®

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO, por meio do qual solicita acesso aos autos desta Pet 11.767/DF, que diz respeito ao acordo de colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, para *"seja deferido o acesso à íntegra dos anexos, depoimentos, documentos, bem como às tratativas e negociações e à audiência de homologação do acordo"*, que, de acordo com a jurisprudência dessa E. Suprema Corte, é direito da defesa" (petição STF nº 168.712/2024).

É o breve relato. DECIDO.

Conforme tenho reiteradamente consignado, nos termos dos arts. 7º, § 2º e 8º, § 3º, da Lei 12.850/2013, é necessário efetivar os dois objetivos essenciais na implementação de sigilo aos termos de colaboração premiada e aos depoimentos colhidos até o oferecimento da denúncia: necessidade de preservar os direitos assegurados ao colaborador e de garantir o êxito das investigações.

A partir do julgamento do INQ 3.983 pelo Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a jurisprudência deste CORTE consolidou o entendimento no sentido de que: *"A negativa de acesso a termos de colaboração premiada referente a investigações em curso, sem que tenha havido recebimento de denúncia e vinculadas a fatos diversos do objeto das ações penais que responde o requerente, não traduz cerceamento de defesa e, nos termos da jurisprudência da Corte, não consubstancia violação à Súmula Vinculante 14."*

Dessa maneira, conforme pacificado por essa CORTE SUPREMA:

"É ônus da defesa requerer o acesso aos termos de colaboração premiada ao juiz que supervisiona as investigações. O acesso deve ser garantido desde que haja pertinência, ou seja, que do ato de colaboração conste imputação de responsabilidade criminal ao requerente, e desde

PET 11767 / DF

que não se refira à diligência em andamento. Precedentes. 5. O investigado não detém direito subjetivo a acessar informações associadas a diligências em curso ou em fase de deliberação” (HC 166.371 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 25/4/2023).

Na presente hipótese, portanto, nos termos da jurisprudência consolidada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, os presentes autos referem-se a diligências em curso e outras em fase de deliberação no âmbito de colaboração premiada, devidamente homologada em juízo, que, portanto, estão acobertadas pelo sigilo, não implicando em violação à Súmula Vinculante 14/STF (PET 6.164 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 21/9/2016; PET 6.351 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 21/2/2017; INQ 4.405 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 5/4/2018; INQ 4.118, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 5/9/2018; INQ 4.619 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25/9/2018; Rcl 30.742, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 4/5/2020; PET 8.216 AgR, Segunda Turma, Redator do acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe 19/2/2021; Rcl 46.875, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 7/10/2021; HC 202.612 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 8/2/2022; PET 8.106 AgR, Segunda Turma Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 26/8/2023; e Rcl 57.311 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe 1º/9/2023).

Esse entendimento, inclusive, foi adotado, por unanimidade, pela Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em recente julgado acerca de idêntico pedido:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO DESTINADA A APURAR INDÍCIOS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE UM GOLPE DE ESTADO. ACESSO A TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA PELO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS EM CURSO E OUTRAS EM FASE DE

PET 11767 / DF

DELIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 14. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (INQ 3.983, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJE DE 12/5/2016).

1. Investigação destinada a apurar indícios de planejamento e execução de um Golpe de Estado, com operação de núcleos e cujos desdobramentos se voltavam a disseminar a narrativa de ocorrência de fraude nas eleições presidenciais, antes mesmo da realização do pleito, de modo a viabilizar e, eventualmente, legitimar uma intervenção das Forças Armadas, com abolição violenta do Estado Democrático de Direito, em dinâmica de verdadeira milícia digital, à semelhança do procedimento já adotado pelo autointitulado GDO (gabinete do ódio), investigado no INQ 4781.

2. Nos termos da SV 14, a defesa deve ter acesso aos elementos de prova já documentados nos autos para pleno conhecimento das investigações relacionadas a seus constituintes, ressalvado o acesso às diligências em andamento (HC 88.190, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 6/10/2006).

3. De acordo com os arts. 7º, § 2º e 8º, § 3º, da Lei 12.850/2013, necessário efetivar os dois objetivos essenciais na implementação de sigilo aos termos de colaboração premiada e aos depoimentos colhidos até o oferecimento da denúncia: necessidade de preservar os direitos assegurados ao colaborador e de garantir o êxito das investigações.

4. Na presente hipótese, portanto, nos termos da jurisprudência consolidada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em relação a MAURO CESAR BARBOSA CID, as informações colhidas referem-se a diligências em curso e outras em fase de deliberação no âmbito de colaboração premiada devidamente homologada em juízo, que, portanto, estão acobertadas pelo sigilo, não implicando em violação à Súmula Vinculante 14/STF. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Pet 12100 AgR-oitavo, Relator(a): ALEXANDRE DE

PET 11767 / DF

MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2024 PUBLIC 29-10-2024)

Cumpre ressaltar, por fim, que em decisão proferida em 26/11/2024, ressaltei, no atual momento procedimental, a manutenção do sigilo desta Pet 11.767/DF, em razão da existência de diligências em curso e outras em fase de deliberação e que, portanto, estão acobertadas pelo sigilo, não implicando em violação à Súmula Vinculante 14/STF, não havendo qualquer alteração que justifique o acesso ora pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO O REQUERIMENTO.

Intime-se, inclusive por meios eletrônicos, os advogados regularmente constituídos do requerente.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

PET 11767

Handwritten signature

Certidão

Certifico a elaboração de 2 mandados de intimação. Decisão de 19/12/2024.

Brasília, 23 de dezembro de 2024.

MARCO AURELIO LUCIO

Assinado de forma digital por MARCO AURELIO LUCIO
Dados: 2024.12.23 14:00:50 -03'00'

Gerência de Comunicações Processuais – CPFIN – SEJ

STF/PROCR
Em 23/12 /2024 às 14:35 :h
recebi os autos (03 voís apensos
e — juntadas por linha) com o(s)
_____ que segue

Handwritten signature
Servidor/Estagiário-Matricula

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos ao (à) Excelentíssimo (a) Procurador (a)-
Geral da República
Brasília, _____ de _____ de 20____

DENIS MARTINS FERREIRA
Matricula 2190

Large handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ACJ/PGR - ASSESSORIA DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767
Etiqueta STF-PET-11767
Data da Vista: 23/12/2024 00:00:00
Data da Entrada: 23/12/2024 16:42:48
Motivo da Entrada: Ciência
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: ASSCRIM
Ofício sem chefe da unidade no momento da distribuição
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 23/12/2024 16:49:02
Responsável: Simone Araujo Ramos

Brasília, 23/12/2024 16:49:02.

Simone Araujo Ramos

Responsável pela conclusão do auto judicial

PET n. 11.767

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que foram recebidos estes autos da Procuradoria-Geral da República. Com 03 volumes.

Brasília, 30/12/2024.

Magda Ellen de Oliveira - Matrícula 1831
Gerência de Protocolo Judicial

STF/PROCR

Em 30/12/2024 às 18:30
recebidos autos (3 vols. — apensos
e — juntadas por linha) com o(s)
_____ que segue

Servidor/Estagiário-Matrícula

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de n°
170992/2024 que segue.
Brasília, 31 de dezembro de 2024.

MARCO GOMES
Servidor - Mat. 3488



Supremo Tribunal Federal STFDigital

30/12/2024 18:05 0170992



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ASSCRIM/PGR N. 1682835/2024

PETIÇÃO n. 11.767 – BRASÍLIA/DF

Relator : Ministro Alexandre de Moraes

Requerente : Sob sigilo

Requerido : Sob sigilo

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Procurador-Geral da República vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da decisão proferida em 19.12.2024, que indeferiu o requerimento de acesso aos autos desta Pet n. 11.767/DF apresentado pela defesa de Walter Souza Braga Netto.

Brasília, 30 de dezembro de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

LCT

PET 11767

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Sr.(a)
Ministro(a) Relator(a).
Brasília, 31 de dezembro de 2024.

MARCOS GOMES
Mat. 3488

STF/PROCR

Em 22/01/2025 às 10:h 59
recebi os autos (3 vols - apensos
e - juntadas por linha) com o(s)
decisão que segue

Marcos
Servidor/Estagiário-Matricula



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 8014/2024

Petição n. 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** o Procurador-Geral da República, ou quem suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 19/12/2024, cuja cópia segue anexa.

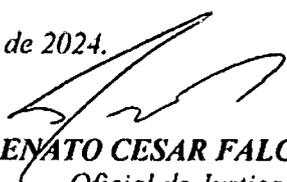
Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 23 de dezembro de 2024.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data e, às 09h05min, procedi à INTIMAÇÃO do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, via Sistema de Protocolo Eletrônico da Assessoria de Controle Judicial da PGR, conforme autorização constante do SEI 10613/2024 STF. Restara, assim, enviado o arquivo digital presente mandado e decisão anexa, seguida de devolutiva confirmando recebimento e ciência para todos os efeitos legais (Protocolo Eletrônico MPF – 00513701/2024).

Brasília, 26 de dezembro de 2024.


RENATO CESAR FALCAO MACEDO
Oficial de Justiça Federal

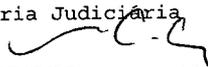
Pt 11767

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de n°
5473 /2025 que segue.

Brasília, 22 de janho de 2025.

Secretaria Judiciária

 - Mat. 2733



Oliveira Lima & Dall'Acqua
ADVOGADOS

José Luis Oliveira Lima | Rodrigo Dall'Acqua | Ana Carolina Piovesana
Gustavo Turbiani | Fernanda Melo Bueno | Rogério Costa | Millena Galdiano
Bruno Dallari Oliveira Lima | Matheus Léo Badaró | Mabel Cavalcanti Cordani

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL RELATOR DA PETIÇÃO Nº 11.767/DF, DR. ALEXANDRE DE
MORAES.**

Supremo Tribunal Federal STFDigital

21/01/2025 15:25 0005473



URGENTE – PRESO CAUTELARMENTE

WALTER SOUZA BRAGA NETTO, por seus advogados, nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, considerando o transcurso de mais de um mês desde a custódia cautelar do Peticionário, reiterar a necessidade de conhecer amplamente o teor do acordo de colaboração firmado por Mauro Cid, requerendo-se, portanto, a análise da petição protocolada no dia 19 de dezembro de 2024, por meio da qual pleiteou acesso a estes autos.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de janeiro de 2025.


JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106


RODRIGO DALL'ACQUA
OAB/SP 174.378



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 11767
Petição Número	5473/2025
Enviado por	JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (CPF: 088.388.838-66)
Data/Hora do Envio	21/01/2025, às 15:25:11
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO, por meio do qual reitera *"a necessidade de conhecer amplamente o teor do acordo de colaboração firmado por Mauro Cid"*, pleiteando o acesso aos autos desta Pet 11.767/DF (petição STF nº 5.473/2024).

É o breve relato. DECIDO.

Conforme tenho reiteradamente consignado e já decidido nestes autos em 20/12/2024, nos termos dos arts. 7º, § 2º e 8º, § 3º, da Lei 12.850/2013, é necessário efetivar os dois objetivos essenciais na implementação de sigilo aos termos de colaboração premiada e aos depoimentos colhidos até o oferecimento da denúncia: necessidade de preservar os direitos assegurados ao colaborador e de garantir o êxito das investigações.

A partir do julgamento do INQ 3.983 pelo Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a jurisprudência deste CORTE consolidou o entendimento no sentido de que: *"A negativa de acesso a termos de colaboração premiada referente a investigações em curso, sem que tenha havido recebimento de denúncia e vinculadas a fatos diversos do objeto das ações penais que responde o requerente, não traduz cerceamento de defesa e, nos termos da jurisprudência da Corte, não consubstancia violação à Súmula Vinculante 14."*

Dessa maneira, conforme pacificado por essa CORTE SUPREMA:

"É ônus da defesa requerer o acesso aos termos de colaboração premiada ao juiz que supervisiona as investigações. O acesso deve ser garantido desde que haja pertinência, ou seja, que do ato de colaboração conste imputação de responsabilidade criminal ao requerente, e desde que não se refira à diligência em andamento. Precedentes. 5.

PET 11767 / DF

O investigado não detém direito subjetivo a acessar informações associadas a diligências em curso ou em fase de deliberação” (HC 166.371 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 25/4/2023).

Na presente hipótese, portanto, nos termos da jurisprudência consolidada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, os presentes autos referem-se a diligências em curso e outras em fase de deliberação no âmbito de colaboração premiada, devidamente homologada em juízo, que, portanto, estão acobertadas pelo sigilo, não implicando em violação à Súmula Vinculante 14/STF (PET 6.164 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 21/9/2016; PET 6.351 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 21/2/2017; INQ 4.405 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 5/4/2018; INQ 4.118, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 5/9/2018; INQ 4.619 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25/9/2018; Rcl 30.742, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 4/5/2020; PET 8.216 AgR, Segunda Turma, Redator do acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe 19/2/2021; Rcl 46.875, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 7/10/2021; HC 202.612 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 8/2/2022; PET 8.106 AgR, Segunda Turma Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 26/8/2023; e Rcl 57.311 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe 1º/9/2023).

Esse entendimento, inclusive, foi adotado, por unanimidade, pela Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em recente julgado acerca de idêntico pedido:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO DESTINADA A APURAR INDÍCIOS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE UM GOLPE DE ESTADO. ACESSO A TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA PELO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS EM CURSO E OUTRAS EM FASE DE DELIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA

PET 11767 / DF

VINCULANTE 14. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (INQ 3.983, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJE DE 12/5/2016).

1. Investigação destinada a apurar indícios de planejamento e execução de um Golpe de Estado, com operação de núcleos e cujos desdobramentos se voltavam a disseminar a narrativa de ocorrência de fraude nas eleições presidenciais, antes mesmo da realização do pleito, de modo a viabilizar e, eventualmente, legitimar uma intervenção das Forças Armadas, com abolição violenta do Estado Democrático de Direito, em dinâmica de verdadeira milícia digital, à semelhança do procedimento já adotado pelo autointitulado GDO (gabinete do ódio), investigado no INQ 4781.

2. Nos termos da SV 14, a defesa deve ter acesso aos elementos de prova já documentados nos autos para pleno conhecimento das investigações relacionadas a seus constituintes, ressalvado o acesso às diligências em andamento (HC 88.190, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 6/10/2006).

3. De acordo com os arts. 7º, § 2º e 8º, § 3º, da Lei 12.850/2013, necessário efetivar os dois objetivos essenciais na implementação de sigilo aos termos de colaboração premiada e aos depoimentos colhidos até o oferecimento da denúncia: necessidade de preservar os direitos assegurados ao colaborador e de garantir o êxito das investigações.

4. Na presente hipótese, portanto, nos termos da jurisprudência consolidada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em relação a MAURO CESAR BARBOSA CID, as informações colhidas referem-se a diligências em curso e outras em fase de deliberação no âmbito de colaboração premiada devidamente homologada em juízo, que, portanto, estão acobertadas pelo sigilo, não implicando em violação à Súmula Vinculante 14/STF. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Pet 12100 AgR-oitavo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, ACÓRDÃO

PET 11767 / DF

ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2024 PUBLIC 29-10-2024)

Cumpra ressaltar, por fim, que em decisão proferida em 26/11/2024, ressaltei, no atual momento procedimental, a manutenção do sigilo desta Pet 11.767/DF, em razão da existência de diligências em curso e outras em fase de deliberação e que, portanto, estão acobertadas pelo sigilo, não implicando em violação à Súmula Vinculante 14/STF, não havendo qualquer alteração que justifique o acesso ora pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO O REQUERIMENTO.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

Certidão Processo n° PET 11767
 Certifico haver elaborado: Ofício(s) Telex/fax
 Intimação(ões) Carta(s) de Ordem Citação(ões)
 Mandado(s) de intimacao
 Brasília, 23 de junho, de 2025.
 Rodrigo Lopes- Mat. 3303 Rodrigues

712 up

STF/PROCR
 Em 23/06/2025 às 15:h 03
 recebi os autos (04 vois apensos
 e juntadas por linha) com o(s)
 _____ que segue
Team
 Servidor/Estagiário-Matricula

TERMO DE VISTA
 Faço vista destes autos ao (à) Excelentíssimo (a) Procurador (a)-
 Geral da República.
 Brasília, de _____ de 20_____
 DENIS MARTINS FERREIRA
 Matrícula 2190

com 4 volumes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ACJ/PGR - ASSESSORIA DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 11767
Etiqueta STF-PET-11767
Data da Vista: 24/01/2025 00:00:00
Data da Entrada: 24/01/2025 15:04:08
Motivo da Entrada: Ciência
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: ASSCRIM
Ofício sem chefe da unidade no momento da distribuição
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 24/01/2025 15:18:25
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Brasília, 24/01/2025 15:18:25.



Marcos Antonio Guimaraes De Fontes
Responsável pela conclusão do auto judicial

11767

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos da Procuradoria Geral da República. Com 4 volume(s), — apenso(s) e — juntada(s) por linha.

Brasília 27/1/2025.

Magda Ellen de Oliveira - Matrícula nº 1831
Gerência de Protocolo Judicial

STF/PROCR

Em 27.01.2025 às 18:h 22

recebi os autos (04 vols) — apensos

e — juntadas por linha) com o(s)

— que segue

Servidor/Estagiário-Matrícula



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 256/2025

Petição n. 11767

REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Gerência de Processos Originários Criminais)

O **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** WALTER SOUZA BRAGA NETO, na pessoa do advogado JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA, com endereço no(a) Alameda Santos, n. 1978, 12º andar, Cerqueira César, CEP 01418-102, São Paulo, Telefone (11) 3138-6272, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 21 de janeiro de 2024, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 23 de janeiro de 2025.

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, às 13h42, **INTIMEI** WALTER SOUZA BRAGA NETO, na pessoa do **advogado JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA**, com endereço no(a) Alameda Santos, n. 1978, 12º andar, Cerqueira César, CEP 01418-102, São Paulo, pelo email joseluis@olimaadvogados.adv.br, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 21 de janeiro de 2024. Foi entregue o mandado com confirmação de recebimento.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2025


FERNANDO DE SOUSA VALE
Oficial de Justiça Avaliador Federal - STF
Mat 2510

Pet 11767

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de n°
1542/2025 que segue.
Brasília, 28 de Janeiro de 2025.

ANA PAULA DA LIBERDADE TORRES MANZOLILLO
Analista Judiciário - Mat. 3357

ANM



Supremo Tribunal Federal STFDigital

27/01/2025 17:18 0007542



717

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSCRIM/PGR N. 77006/2025

Petição n. 11.767 – BRASÍLIA/DF

Relator : Ministro Alexandre de Moraes

Requerente : Sob sigilo

Advogado : Sob sigilo

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Procurador-Geral da República vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da decisão proferida em 21.1.2025, que indeferiu o requerimento da defesa de Walter Souza Braga Netto.

Brasília, 24 de janeiro de 2025.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

LCT



Oliveira Lima & Dall'Acqua
ADVOGADOS

José Luis Oliveira Lima | Rodrigo Dall'Acqua | Ana Carolina Piovesana
Gustavo Turbiani | Fernanda Melo Bueno | Rogério Costa | Millena Galdiano
Bruno Dallari Oliveira Lima | Matheus Léo Badaró

719

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL RELATOR DA PETIÇÃO Nº 11.767/DF. DR. ALEXANDRE DE
MORAES.**

Supremo Tribunal Federal STFDigital

30/01/2025 23:01 0009023



URGENTE – PRESO CAUTELARMENTE

WALTER SOUZA BRAGA NETTO, por seus advogados, nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 317 do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal, interpor **AGRAVO REGIMENTAL** contra a decisão monocrática que indeferiu acesso do Agravante a estes autos (fls. 708/711), pelas razões a seguir expostas.

Assim, requer-se desde já a reconsideração da decisão em comento por Vossa Excelência ou, subsidiariamente, o recebimento e regular processamento do presente agravo, para que seja apreciado pela Turma Julgadora, com fundamento no art. 317, §2º do Regimento Interno desse STF.

Termos em que
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
Em 30 de janeiro de 2025.


JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106


RODRIGO DALL'ACQUA
OAB/SP 174.378

Agravo regimental interposto em face da decisão monocrática proferida nos autos da PET 11.767/DF (fls. 708/711), em trâmite perante esse Supremo Tribunal Federal.

Exmo. Ministro Relator,
Colenda 1ª Turma,
Supremo Tribunal Federal.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

General Braga Netto, ora Agravante, foi alvo da Operação *Tempus Veritatis* deflagrada em 8 de fevereiro de 2024, e, posteriormente, indiciado nos autos da PET 12.100.

No relatório final daqueles autos (peça 714 - PET 12.100), pôde-se perceber que grande parte das investigações foram embasadas no conteúdo do acordo de colaboração do Tenente-Coronel Mauro Cid, que tramita nestes autos, como exemplificam os trechos abaixo colacionados:

4. DA ELABORAÇÃO DO DECRETO DE GOLPE DE ESTADO

Na colaboração firmada com a Polícia Federal, MAURO CESAR CID, na época dos fatos, chefe da Ajudância de Ordens da Presidência da República, afirmou que o então Presidente da República JAIR BOLSONARO teria recebido do então Assessor da Presidência para Assuntos Internacionais FILIPE GARCIA MARTINS, acompanhado do advogado AMAURI FERES SAAD, uma minuta de um Decreto, que detalhava diversos "considerandos" (fundamentos dos atos a serem implementados) quanto a

4.2. DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS PARA ELABORAÇÃO DO DECRETO

Conforme exposto, em acordo de colaboração, MAURO CID afirmou que FILIPE MARTINS, em um dos encontros com o então Presidente JAIR BOLSONARO para tratar da minuta que decretaria o Golpe de Estado, teria tido a companhia de um padre.

Ao ser indagado sobre o objeto, o local e os participantes da reunião citada no diálogo, MAURO CID, no contexto do acordo de colaboração, disse que a reunião ocorreu no Ministério da Defesa com a presença do Ministro da Defesa, General PAULO SÉRGIO, e com os Comandantes das Forças. O colaborador relatou que na reunião, o Ministro

A necessidade de se conhecer o conteúdo da colaboração de Mauro Cid para fins de exercício da ampla defesa, que já era evidente no curso das investigações desenvolvidas na PET 12.100, se tornou absolutamente imprescindível após a prisão do General Braga Netto, ocorrida em 14 de dezembro de 2024, a partir da determinação do Exmo. Min. Alexandre de Moraes nos autos da PET 13.299.

Como consta na representação elaborada pela Polícia Federal naqueles autos, a grave custódia cautelar imposta ao Agravante tem intrínseca relação com o que foi dito pelo Tenente-Coronel Mauro Cid em um de seus vários depoimentos prestados em sede de colaboração premiada¹:

Esses elementos se apresentam a partir do novo depoimento prestado por MAURO CID no âmbito da colaboração premiada, os quais permitiram uma reanálise do contexto da atuação do General BRAGA NETTO, notadamente no que se relaciona à prática de condutas voltadas à interferência e/ou obstrução de atos de investigação.

¹ As peças colacionadas extraídas da PET 13.299 são públicas: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-prisao-preventiva-de-general-da-reserva-por-envolvimento-em-tentativa-de-golpe-de-estado/> - acessado em 30.01.2025.

elementos apresentados por meio do referido acordo de colaboração, os quais são corroborados pelo robusto conjunto probatório angariado pelas apurações, indicam profundidade e contemporaneidade da atuação do General BRAGA NETTO, circunstâncias que fundamentam as medidas solicitadas ao final desta representação.

Conforme se verifica, em audiência realizada no âmbito do Supremo Tribunal Federal perante o Exmo. Ministro Relator das investigações, o colaborador trouxe novos fatos relacionados ao financiamento das ações de forças especiais pelo indiciado BRAGA NETTO. De acordo com os dados apresentados, o general repassou

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, concordou com a representação policial, também se embasando nas declarações do Tenente-Coronel Mauro Cid, acobertadas por segredo de justiça nestes autos:

A atuação de WALTER SOUZA BRAGA NETTO também é verificada no depoimento prestado pelo Colaborador MAURO CID ao Supremo Tribunal Federal em 21.11.2024, que trouxe novos fatos relacionados ao financiamento das ações de forças especiais pelo indiciado BRAGA NETTO. No ponto, o colaborador declarou que

Em novo depoimento prestado à Polícia Federal no dia 5.12.2024, o colaborador MAURO CID confirmou que o investigado WALTER BRAGA NETTO tentou obter dados da colaboração por meio de seu pai, em contatos telefônicos realizados no período em que o acordo estava sendo firmado⁵.

O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes deferiu integralmente as medidas pleiteadas e, como era de se esperar, referenciou seu entendimento nas falas sigilosas do colaborador:

Ressalte-se, inclusive, que a Polícia Federal apontou que o novo depoimento prestado por MAURO CÉSAR BARBOSA CID apresentou elementos que permitem caracterizar a existência de conduta dolosa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO no sentido de impedir ou embaraçar as investigações em curso, o que pode configurar o delito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13 (*"Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa"*).

Ressalte-se, ainda, que, além dessas novas provas indicarem a atuação dolosa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO na tentativa de obstrução da investigação, o novo depoimento do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em 21/11/2024 – corroborado por documentos juntados aos autos – aponta que foi WALTER SOUZA BRAGA NETTO quem obteve e entregou os recursos necessários para a organização e execução da operação "Punhal Verde e Amarelo" - evento "COPA 2022".

Em 19/11/2024, em virtude das contradições existentes entre os depoimentos do colaborador e as investigações realizadas pela Polícia Federal na Pet 13.236/DF, designei a realização de audiência para oitiva de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, no dia 21/11/2024, às 14h, na sala de audiências do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para esclarecimentos relacionados à manutenção ou não da colaboração premiada e a confirmação de sua regularidade, legalidade, adequação e voluntariedade.

Nessa audiência de confirmação da colaboração premiada, em relação à participação de WALTER SOUZA BRAGA NETTO nos fatos relacionados à tentativa de Golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, MAURO CÉSAR BARBOSA CID apresentou novos elementos importantes sobre as circunstâncias da reunião ocorrida em 12/11/2022 na residência de WALTER SOUZA BRAGA NETTO, conforme se verifica da seguinte tabela:

Na audiência ocorrida nessa SUPREMA CORTE, portanto, o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID trouxe novos fatos relacionados ao financiamento das ações de forças especiais pelo investigado WALTER SOUZA BRAGA NETTO, afirmando que:

O cenário que se desenha, diante disso, é o seguinte: a prisão preventiva do General Braga Netto foi decretada com base em um acordo de colaboração que está acessível à Polícia Federal, Procuradoria-Geral da República, mas não à Defesa.

E tornando ainda mais grave a situação que já é inadmissível, é reconhecido até mesmo pela Polícia Federal a inconsistência e incoerência dos diversos depoimentos do Tenente-Coronel Mauro Cid, consignando que ele apresentou “*relatos dissonantes*” sobre o Agravante e que houve “*mudança substancial nos relatos do colaborador em relação a participação do general BRAGA NETTO nos fatos investigados.*” Isso demonstra a possibilidade de elementos ilícitos estarem sustentando uma medida de prisão preventiva.

Dessa forma, os principais argumentos que estão sustentando a gravíssima custódia cautelar não podem ser acessados, analisados, rebatidos e questionados pela Defesa do General Braga Netto, preso desde 14 de dezembro de 2024.

E mesmo após pleiteado acesso a estes autos, o Exmo. Min. Alexandre de Moraes indeferiu o requerimento sob a justificativa de que seria necessária “*a manutenção do sigilo desta Pet 11.767/DF, em razão da existência de diligências em curso e outras em fase de deliberação*” (fl. 711).

Pelos motivos a seguir aduzidos, será demonstrado que o presente agravo regimental deve ser provido para que se reforme a decisão monocrática de fls. 708/711, garantindo-se acesso à colaboração premiada do Tenente-Coronel Mauro Cid.

2. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

Conforme demonstrado, é majoritariamente por conta da inconsistente colaboração premiada do Tenente-Coronel Mauro Cid que o General Braga Netto se encontra preso preventivamente.

A Polícia Federal utilizou-se do acesso amplo que detém ao conteúdo da referida delação para representar pela prisão preventiva e busca e apreensão no endereço do Agravante, nos autos da PET 13.299.

Foi também conhecendo o que consta nestes autos que a Procuradoria-Geral da República concordou, sem ressalvas, com os pleitos policiais posteriormente deferidos pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes.

É preciso que se diga que o que a defesa conhece do conteúdo da colaboração do Tenente-Coronel Mauro Cid advém dos vazamentos da imprensa e dos trechos cuidadosamente pinçados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público.

A discrepância entre o tratamento dispensado à acusação e à defesa é evidente e absolutamente inadmissível.

No caso em tela, direitos e garantias que deveriam ser resguardados ao General Braga Netto – ainda mais agora que está preso preventivamente – estão sendo ultrajados em face da genérica justificativa de ser *“necessário efetivar os dois objetivos essenciais na implementação de sigilo aos termos de colaboração premiada e aos depoimentos colhidos até o oferecimento da denúncia: necessidade de preservar os direitos assegurados ao colaborador e de garantir o êxito das investigações”* (fl. 708).

Portanto, como se verá abaixo, a negativa de acesso imposta ao Agravante mostra-se contrária à legislação, à jurisprudência consolidada e se baseou em fundamentos que violam uma série de direitos e garantias fundamentais do General Braga Netto, o que não pode ser aceito por esse Supremo Tribunal Federal.

2.1. Do desacerto da negativa de acesso com base na alegada necessidade de preservar os direitos assegurados ao colaborador:

Ignorar direitos e garantias constitucionais como a ampla defesa e o princípio da publicidade, previstos no art. 5º, incisos LV e LX da Constituição Federal, sob a justificativa de ser necessário preservar os direitos assegurados ao colaborador é absolutamente desproporcional.

Isso, porque apesar de a decisão invocar o disposto nos “arts. 7º, §2º e 8º, §3º, da Lei 12.850/2013” (fl. 708) para justificar a manutenção do sigilo do conteúdo da delação do Tenente-Coronel Mauro Cid, é fato que **referida lei igualmente garante “ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa”**.

A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, versando sobre os direitos assegurados ao colaborador, assentou-se que “*não há direito subjetivo do colaborador a que se mantenha, indefinidamente, a restrição de acesso ao conteúdo do acordo, ao argumento de que o sigilo teria sido elemento constitutivo da avença*”:

“Uma vez realizadas as diligências cautelares, cuja indispensabilidade tiver sido demonstrada a partir das declarações do colaborador, ou inexistentes estas, não subsiste razão para o sigilo. Nada impede – ao contrário, o princípio da publicidade aponta nesse sentido – que o sigilo do acordo seja afastado em momento anterior ao recebimento da denúncia, como o foi no caso, possibilitando conhecer aquele que subscrevera o acordo, bem assim o conteúdo do que declarado. Tem-se a otimização dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em favor do investigado ou dos atingidos pela colaboração premiada.”²

² Inq 4435 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12-09-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 16-02-2018 PUBLIC 19-02-2018.

Prosseguindo, essa Suprema Corte se pronunciou no sentido de que os dispositivos da Lei 12.580/2013 que versam sobre os direitos assegurados ao colaborador dizem respeito a manutenção do “*sigilo extraprocessual, para fora das partes envolvidas, direcionado ao público em geral*”. Além disso, assim como ocorre no caso em tela, se houver “*ampla divulgação em noticiário nacional*” do colaborador, “*surge inócua a imposição de sigilo neste momento, mostrando-se a medida verdadeiro contrassenso, uma vez que estaria voltada a preservar informação que já é de conhecimento público*”³.

Nesse sentido, o acesso aos autos encontrar-se restrito aos advogados regularmente constituídos já se mostraria suficiente para a preservação da intimidade e privacidade do colaborador.

Em outra oportunidade, esse STF já determinou que o “*acesso ao termo de colaboração premiada pelo terceiro delatado deve ser franqueado à luz da Súmula Vinculante 14, [...] caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente [...] Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento*”⁴.

Referido entendimento “*tem por objetivo viabilizar aos acusados o exercício do contraditório para repelir, se for o caso, tudo aquilo que venha a ser usado contra ele pela acusação, evitando abusos e a ocultação de elementos de prova, de modo a fazer valer o direito constitucional ao devido processo legal e à ampla defesa.*”⁵.

³ Inq 4435 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12-09-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 16-02-2018 PUBLIC 19-02-2018.

⁴ Rcl 56115 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-06-2023 PUBLIC 09-06-2023.

⁵ Rcl 56115 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-06-2023 PUBLIC 09-06-2023.

Verifica-se, portanto, gravíssima afronta aos direitos e garantias constitucionais do Agravante ao se negar acesso ao conteúdo da colaboração do Tenente-Coronel Mauro Cid, sob a genérica justificativa de “*necessidade de preservar os direitos assegurados ao colaborador*” (fl. 708).

É importante repisar, quantas vezes forem necessárias, que é o conteúdo do acordo de colaboração firmado nos presentes autos que está embasando o indiciamento e, principalmente, sustentando a excepcional medida de prisão preventiva do General Braga Netto, sem que a defesa tenha acesso aos seus termos e sem que possa contestar as inegáveis ilegalidades que a permeiam.

Portanto, requer-se a reforma da decisão monocrática de fls. 708/711, com o consequente fornecimento de acesso aos autos da PET 11.767.

2.2. Do desacerto da negativa de acesso com base na alegada garantia do êxito das investigações:

O presente agravo não objetiva o acesso a eventuais diligências em curso cujo sigilo seja imprescindível à sua efetividade, mas sim assegurar o direito do Agravante, na qualidade de preso preventivo, de ter acesso a todos os elementos de informação já documentados e que estão embasando a gravíssima medida contra ele tomada, nos exatos termos da jurisprudência consolidada desse STF e limites da Súmula Vinculante 14.

No caso, as investigações da PET 12.100 estão finalizadas e o sigilo foi levantado pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes no dia 26 de novembro de 2024, com exceção apenas do acordo de colaboração premiada do Tenente-Coronel Mauro Cid (peça 712, fls. 189/198 – PET 12.100):

No caso da investigação em curso, embora a necessidade de cumprimento das inúmeras diligências determinadas exigisse, a princípio, a imposição de sigilo, onde são realizadas as medidas investigativas, é certo que, diante da apresentação do relatório final e do cumprimento das medidas requeridas pela autoridade policial, não há necessidade de manutenção da restrição de publicidade (HC 88.190, Relator, Min. CEZAR PELUSO; Inq. 4831, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Diante de todo o exposto, RETIRO O SIGILO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO E DETERMINO:

É altamente improvável que após a conclusão de uma extensa investigação - cujo principal elemento é um acordo de colaboração - não exista nem sequer um anexo, um depoimento, um elemento de prova fornecido pelo colaborador que possa ser acessado pelos delatados, por não mais implicar em “*diligências em curso*” ou “*fase de deliberação*” (fl. 711).

Ao que se sabe, de acordo com as notícias da imprensa, o colaborador prestou mais de dez depoimentos⁶. Seria no mínimo curioso se todos eles se referissem a diligências em andamento, mesmo após a Polícia Federal ter elaborado relatório final indiciando 37 pessoas, em documento com mais de 880 páginas.

Além disso, para justificar a negativa de acesso com base no argumento de haver “*diligências em andamento*”, o Exmo. Min. Alexandre de Moraes invocou o precedente do INQ 3.983, que **não se aplica para indeferir o acesso do Agravante a estes autos.**

No referido julgado, pleiteava-se acesso integral aos anexos de uma colaboração premiada, sendo que **já havia sido concedido acesso parcial no que dizia respeito ao requerente daquele feito.** No caso em tela, **o Agravante se encontra preso preventivamente por argumentos retirados dos depoimentos do colaborador e, ainda assim, não detém acesso a absolutamente nada.**

⁶ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/01/defesa-de-cid-pede-ao-stf-investigacao-sobre-vazamento-de-delacao.shtml> - acessado em 29.01.2025.

Aliás, o precedente do INQ 3.983 reforça a necessidade de concessão ao menos parcial ao teor do acordo de colaboração contido nestes autos. O voto condutor do saudoso Min. Teori Zavascki, nesse sentido, consignou:

*“É certo que o próprio art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/2013 mitiga o sigilo do conteúdo de colaboração depois de instaurado o respectivo inquérito, para assegurar ‘ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento’. Além dessa ressalva final, é importante que a interpretação da norma leve em consideração o contexto e as circunstâncias de cada caso, mormente quando se tratar de investigação de grande complexidade, sobre um grande leque de fatos e com envolvimento de muitas pessoas. (...) No caso, os depoimentos prestados pelos colaboradores dizem respeito a inúmeros fatos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências. A instauração de inquérito específico, assim, dará ao defensor acesso aos termos de colaboração pertinentes aos fatos pelos quais é investigado o representado, como efetivamente ocorreu. É evidente que eventual sonegação de elemento relevante pode vir a configurar restrição ao exercício de defesa. (...)”*⁷.

Também não deve prevalecer o entendimento firmado “pela Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em recente julgado acerca de idêntico pedido”, utilizado como fundamento para a negativa de acesso pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes na decisão agravada (fl. 709).

⁷ Inq 3983, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016.

Isso, porque no voto condutor que negou provimento ao agravo do precedente mencionado, expressamente afirmou-se que “concretamente, após a assinatura do Termo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 e do Termo de Confidencialidade nº 2405578/2021, no dia 28/8/2023, foram colhidos os depoimentos referentes a fatos e/ou circunstâncias relacionados aos seguintes tópicos: (...) (c) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (Pet 12.100/DF)”⁸.

E concluiu-se pelo desprovimento do recurso, afirmando que “as investigações relacionadas a esses tópicos gerais estão em regular trâmite nesta SUPREMA CORTE, com diversas diligências em andamento, o que, nos termos da fundamentação acima delineada, impedem o acesso, pelos agravantes, aos depoimentos de MAURO CÉSAR BARBOSA CID no âmbito de colaboração premiada”⁹.

Ocorre, que o cenário se alterou significativamente. O próprio Min. Alexandre de Moraes reputou como encerradas as investigações relacionadas à suposta “tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito” e como desnecessário o sigilo nos autos da PET 12.100 (peça 712, fls. 189/198 – PET 12.100):

Nessa investigação, a Polícia Federal abordou, especificamente, fatos relacionados ao eixo de atuação “tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito”, com operação de núcleos e cujos

Encerrada a investigação pela Polícia Federal, os autos deverão ser remetidos ao Procurador Geral da República, uma vez que, o princípio do monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública no sistema jurídico brasileiro somente permite a deflagração do processo

⁸ Pet 12100 AgR-oitavo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2024 PUBLIC 29-10-2024.

⁹ Pet 12100 AgR-oitavo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2024 PUBLIC 29-10-2024.

Saliento, também, que não há mais necessidade da manutenção do sigilo desses autos, nem das investigações conexas que foram citadas pela autoridade policial e que serão devidamente compartilhadas aos autos!

Portanto, na época do julgamento do mencionado precedente não haviam sido finalizadas as investigações desenvolvidas no âmbito da PET 12.100, nem mesmo se tratava de preso preventivamente por causa do acordo de colaboração em questão.

Nesse sentido, a jurisprudência desse STF assegura que “*apenas a real e concreta possibilidade de as diligências serem frustradas por ação dos acusados poderá justificar o indeferimento (motivado) do pedido, o que, evidentemente, não se verifica no caso em exame, pois trata-se de ato processual já ocorrido e documentado nos autos.*”¹⁰.

Não houve, entretanto, justificativas concretas e específicas que permitissem a defesa compreender a negativa de acesso – ainda que parcial e no limite do exercício do direito de defesa – ao conteúdo destes autos, considerando a conclusão de grande parte das investigações.

Assim, requer-se a reforma da decisão agravada, concedendo-se ao Agravante, por meio de seus advogados, acesso aos elementos de prova oriundos do acordo de colaboração premiada do Tenente-Coronel Mauro Cid nestes autos da PET 11.767.

3. PEDIDO.

Diante do exposto, requer-se seja reconsiderada a decisão ora agravada, ou, na hipótese de assim não se entender, que seja levado ao conhecimento da Turma Julgadora, a fim de que seja conhecido e provido, garantindo-se ao Agravante amplo

¹⁰ STF, Reclamação nº 56.115, Relator Ricardo Lewandowski, Relator do Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13/04/2023.



Oliveira Lima & Dall'Acqua
ADVOGADOS

José Luis Oliveira Lima | Rodrigo Dall'Acqua | Ana Carolina Piovesana
Gustavo Turbiani | Fernanda Melo Bueno | Rogério Costa | Millena Galdiano
Bruno Dallari Oliveira Lima | Matheus Léo Badaró

acesso aos elementos de prova oriundos do acordo de colaboração premiada do Tenente-Coronel Mauro Cid nestes autos.

Termos em que
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
Em 30 de janeiro de 2025.

JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA

OAB/SP 107.106

RODRIGO DALL'ACQUA

OAB/SP 174.378



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 11767
Petição Número	9023/2025
Enviado por	JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (CPF: 088.388.838-66)
Data/Hora do Envio	30/01/2025, às 23:01:49
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

*Supremo Tribunal Federal**Pet 11767*

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. (a) Sr. (a)
Ministro(a) Relator(a).
Brasília, 31 de *jan* de 2025

Carolina Cunha
Técnico Judiciário - Mat. 2733